SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238272 - SP (2026/0189233-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
		MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
		CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/1990) EM CONCURSO MATERIAL COM ART. 71 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se requeria o trancamento da ação penal por crime previsto no art. 1, IV, da Lei nº 8.137/1990, em concurso material com o art. 71 do CP, e a suspensão do processo até o julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítimo o julgamento monocrático do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a matéria está alinhada à jurisprudência dominante; e (ii) saber se se configuram inépcia da denúncia e ausência de justa causa aptas a autorizar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático pelo relator é legítimo quando a controvérsia se conforma ao entendimento dominante do tribunal, não se exigindo apreciação colegiada imediata.

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente é admissível quando evidenciada, de plano, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever, de modo suficiente, a dinâmica delitiva em tese e indicar o suposto autor, permitindo o exercício da defesa e afastando a alegação de inépcia.

Documento eletrônico VDA59047585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 172416c5-f91d-4985-878a-32315f1426ea

6. A presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade afasta a falta de justa causa, devendo a apuração sobre a idoneidade das operações e o liame subjetivo ocorrer na instrução criminal, sob contraditório.
7. A utilização de elementos oriundos do procedimento administrativo fiscal, aliada ao lastro indiciário, não impede a persecução penal, sendo inviável a valoração probatória exauriente na via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 172416c5-f91d-4985-878a-32315f1426ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238272 - SP (2026/0189233-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
		MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
		CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/1990) EM CONCURSO MATERIAL COM ART. 71 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se requeria o trancamento da ação penal por crime previsto no art. 1, IV, da Lei nº 8.137/1990, em concurso material com o art. 71 do CP, e a suspensão do processo até o julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítimo o julgamento monocrático do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a matéria está alinhada à jurisprudência dominante; e (ii) saber se se configuram inépcia da denúncia e ausência de justa causa aptas a autorizar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático pelo relator é legítimo quando a controvérsia se conforma ao entendimento dominante do tribunal, não se exigindo apreciação colegiada imediata.

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente é admissível quando evidenciada, de plano, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever, de modo suficiente, a dinâmica delitiva em tese e indicar o suposto autor, permitindo o exercício da defesa e afastando a alegação de inépcia.

Documento eletrônico VDA58698193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: ca570064-2c9d-42c5-9ff6-1b11de64e30d

6. A presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade afasta a falta de justa causa, devendo a apuração sobre a idoneidade das operações e o liame subjetivo ocorrer na instrução criminal, sob contraditório.
7. A utilização de elementos oriundos do procedimento administrativo fiscal, aliada ao lastro indiciário, não impede a persecução penal, sendo inviável a valoração probatória exauriente na via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante responde ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, em concurso material com o art. 71 do Código Penal, imputado em razão de sua condição de sócio da empresa ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., com narrativa de utilização de notas fiscais eletrônicas reputadas falsas ou inexatas, entre maio e julho de 2011, no valor de R$ 583.551,90 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), tendo o TJSP denegado a ordem em *habeas corpus* anterior, o que motivou a interposição do presente recurso ordinário e, agora, do agravo regimental.

A decisão agravada assentou a possibilidade de julgamento monocrático em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, registrou a excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, consignou que a denúncia atenderia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com indícios mínimos de autoria e materialidade, e concluiu pela inviabilidade de reconhecimento de inépcia ou de ausência de justa causa, negando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que não se trata de matéria com jurisprudência consolidada a autorizar julgamento monocrático, invocando o art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ e afirmando que a decisão singular indevidamente afastou a apreciação colegiada, sem subsunção às hipóteses regimentais de consolidação jurisprudencial. Aponta, ademais, contradição interna da decisão agravada ao reconhecer a inépcia de denúncia genérica em precedente citado e, simultaneamente, negar vício semelhante no caso concreto.

Argumenta, ainda, inépcia da denúncia por ausência de descrição clara e individualizada da conduta, afirmando que a imputação se constrói por responsabilização penal objetiva fundada exclusivamente na posição societária do agravante, com uso de expressões genéricas como “por si ou por meio de terceiro sob suas ordens” e “inseriram,

Documento eletrônico VDA58698193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: ca570064-2c9d-42c5-9ff6-1b11de64e30d

ou fizeram inserir", sem apontar quando, como, por qual meio ou em que contexto se teria dado a contribuição do acusado, e sem lastro fático mínimo para a invocação da teoria do domínio do fato.

Ressalta que a peça inaugural não individualiza qualquer conduta comissiva ou omissiva, inviabilizando o exercício da ampla defesa e contrariando o art. 41 do Código de Processo Penal.

Aponta, por fim, ausência de justa causa para a ação penal, porque os elementos reunidos se limitariam à reprodução de conclusões administrativas em procedimento fiscal, sem produção probatória autônoma na seara criminal que demonstre a inidoneidade material das operações subjacentes ou vincule o agravante ao suposto creditamento indevido de ICMS.

Indica que os depoimentos colhidos apenas ratificam o procedimento administrativo ou não esclarecem a dinâmica contábil e fiscal da empresa, e relata a existência de quatro ações penais anteriores em que se reconheceu a falta de justa causa em hipóteses semelhantes, além de mencionar absolvição em feito análogo, reforçando a tese de que a mera posição societária não autoriza imputação penal sem vínculo fático concreto.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o trancamento da Ação Penal n. 1522920-06.2021.8.26.0050, em trâmite na 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo à Sexta Turma do STJ, com provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de indevida decisão monocrática, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a competência do relator para julgar, singularmente, *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário subsiste quando a matéria se conforma ao entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo óbice regimental à pronta solução do feito. O agravante, contudo, sustenta que não haveria jurisprudência consolidada e que seria imprescindível o julgamento colegiado. Ocorre que, justamente sobre a prerrogativa do relator e sua compatibilidade com a oitiva do Ministério Público, esta Corte firmou compreensão estável, permitindo o julgamento monocrático em hipóteses nas quais o tema se encontra alinhado com precedentes reiterados, como ocorre em casos de trancamento excepcional de ação penal por suposta inépcia da denúncia ou ausência de justa causa. Assim, não se verifica

Documento eletrônico VDA58698193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: ca570064-2c9d-42c5-9ff6-1b11de64e30d

ilegalidade na forma de julgamento adotada, pois a controvérsia se insere em campo jurisprudencial sedimentado, e a decisão singular está em conformidade com o entendimento predominante desta Corte.

No mérito, quanto à inépcia da denúncia, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão impugnada consignou que a peça acusatória descreve, com suficiência, a dinâmica delitiva em tese e indica o suposto autor, atendendo às exigências legais e permitindo o exercício da defesa. O agravante reprova a narrativa por considerá-la genérica e alicerçada em responsabilidade objetiva decorrente da posição societária. Todavia, a orientação desta Corte, em delitos de autoria coletiva e fraude tributária, admite descrição global do esquema, desde que haja vinculação fática minimamente delineada entre a posição de comando ou administração e as condutas narradas, o que foi reconhecido pelo acórdão de origem e reafirmado na decisão agravada. A comparação com precedente em que se reconheceu a inépcia, por imputação absolutamente vaga e sem qualquer conteúdo fático mínimo, não é adequada, porque ali se verificou a completa ausência de descrição do núcleo do tipo, situação diversa do quadro ora examinado. Não há, portanto, deficiência estrutural da denúncia que justifique o trancamento imediato da ação penal.

No que tange à alegação de ausência de justa causa, a insurgência igualmente não prospera. A decisão agravada reafirmou a excepcionalidade do trancamento por *habeas corpus* e destacou a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, reputando inviável, na via estreita, a aferição aprofundada sobre a idoneidade material das operações e a vinculação subjetiva, questões próprias da instrução criminal. O agravante sustenta que os elementos se limitam a reproduções do procedimento fiscal e que não há prova autônoma na esfera penal. Entretanto, o controle por habeas corpus não comporta valoração probatória exauriente e, havendo lastro indiciário mínimo, cabe ao juízo natural proceder ao exame do conjunto probatório, sob o crivo do contraditório. A existência de feitos análogos com solução diversa não autoriza, por si, concluir pela falta de justa causa neste caso, em que se apontou fraude fiscal com utilização de notas inidôneas e supressão de tributo em período determinado, dados suficientes para a continuidade da persecução penal.

Ademais, a decisão agravada observou que a audiência de instrução já se encontrava designada, destacando ser a fase adequada para o aprofundamento das teses defensivas e para eventual demonstração da inexistência de liame subjetivo ou de circulação de mercadorias. O agravo reproduz substancialmente os fundamentos deduzidos no recurso ordinário, sem apresentar elementos novos capazes de afastar a *ratio decidendi* aplicada, qual seja, a inviabilidade de trancamento diante da presença de narrativa apta e indícios mínimos. A preservação do princípio do juiz natural e a vedação

Documento eletrônico VDA58698193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: ca570064-2c9d-42c5-9ff6-1b11de64e30d

de supressão de instância recomendam que a cognição sumária não substitua a análise probatória a ser desenvolvida no curso da ação penal, motivo pelo qual não se evidencia constrangimento ilegal.

Em síntese, não há vício na decisão monocrática, a denúncia atende aos parâmetros exigidos para a deflagração da persecução penal em delitos de autoria coletiva e não se configura ausência de justa causa suscetível de trancamento pela via estreita do habeas corpus, impondo-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: ca570064-2c9d-42c5-9ff6-1b11de64e30d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.272 / SP

Número Registro: 2026/0189233-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00367116820118260050 00420442520168260050 15004075420258260454 15229200620218260050 15256395820218260050 20388569120268260000 367116820118260050 420442520168260050 23948921720258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : THALITA PETRONI DE OLIVEIRA BOARINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:32
Código de Controle do Documento: 0699e4e2-490f-46bd-b352-709109378dea

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:32
Código de Controle do Documento: 0699e4e2-490f-46bd-b352-709109378dea